



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI Nº 1.840, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

ÍNDICE CRONOLÓGICO	4
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Artigos 1º a 6	5
TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
Artigos 7º a 38	5
CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO (arts. 7º a 34)	5
Seção I – Disposições Gerais (arts. 7º a 8º)	5
Seção II – Do Concurso Público (arts. 9º a 11)	6
Seção III – Da Nomeação (art. 12)	6
Seção IV – Da Posse e do Exercício (arts. 14 a 19)	6
Seção V – Da Estabilidade (arts. 20 a 22)	7
Seção VI – Da Recondição (art. 23)	7
Seção VII – Da Readaptação (art. 24)	7
Seção VIII – Da Reversão (arts. 25 a 28)	8
Seção IX – Da Reintegração (art. 29)	8
Seção X – Da Disponibilidade e do Aproveitamento (arts. 30 a 33)	8
Seção XI – Da Promoção (art. 34)	8
CAPÍTULO II – DA VACÂNCIA (arts. 35 a 38)	9
TÍTULO III – DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
Artigos 39 a 52	9
CAPÍTULO I – DA SUBSTITUIÇÃO (arts. 39 a 40)	9
CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO (arts. 41 a 43)	9
CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (arts. 44 a 52)	9
TÍTULO IV – DO REGIME DE TRABALHO	
Artigos 53 a 62	10
CAPÍTULO I – DO HORÁRIO E DO PONTO (arts. 53 a 56)	10
CAPÍTULO II – DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (arts. 57 a 59)	11
CAPÍTULO III – DO REPOUSO SEMANAL (arts. 60 a 62)	11
TÍTULO V – DOS DIREITOS E VANTAGENS	
Artigos 63 a 129	11
CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO (arts. 63 a 71)	11
CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS (arts. 72 a 96)	12
Seção I – Das Indenizações (arts. 74 a 79)	13
Subseção I – Das Diárias (arts. 75 a 77)	13
Subseção II – Da Ajuda de Custo (arts. 78 a 79)	13
Seção II – Das Gratificações e Adicionais (arts. 80 a 92)	13
Subseção I – Da Gratificação Natalina (arts. 81 a 84)	14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Subseção II	-	Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 85)	14
Subseção III	-	Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade (arts. 86 a 90)	14
Subseção IV	-	Do Adicional Noturno (art. 91)	14
Subseção V	-	Da Gratificação de Representação (art. 92)	15
Seção III	-	Do Prêmio por Assiduidade (arts. 93 a 95)	15
Seção IV	-	Do Auxílio para Diferença de Caixa (art. 96)	15
CAPÍTULO III	-	DAS FÉRIAS (arts. 97 a 106)	16
Seção I	-	Do Direito a Férias e da sua Duração (arts. 97 a 101)	16
Seção II	-	Da Concessão e do Gozo das Férias (arts. 102 a 104)	16
Seção III	-	Da Remuneração das Férias (art. 105)	16
Seção IV	-	Dos Efeitos da Exoneração (art. 106)	17
CAPÍTULO IV	-	DAS LICENÇAS (arts. 107 a 113)	17
Seção I	-	Disposições Gerais (art. 107)	17
Seção II	-	Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 108)	17
Seção III	-	Da Licença para o Serviço Militar (art. 109)	17
Seção IV	-	Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo (art. 110)	17
Seção V	-	Da Licença para Tratar de Interesse Particular (art. 111)	18
Seção VI	-	Da Licença para Desempenho de Mandato Classista (art. 112)	18
Seção VII	-	Da Licença Prêmio (art. 113)	18
CAPÍTULO V	-	DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A ÓRGÃO OU ENTIDADE (arts. 114)	18
CAPÍTULO VI	-	DAS CONCESSÕES (arts. 115 a 116)	18
CAPÍTULO VII	-	DO TEMPO DE SERVIÇO (arts. 117 a 122)	19
CAPÍTULO VIII	-	DO DIREITO DE PETIÇÃO (arts. 123 a 129)	19
TÍTULO VI – DO REGIME DISCIPLINAR			
Artigos 130 a 191			20
CAPÍTULO I	-	DOS DEVERES (art. 130)	20
CAPÍTULO II	-	DAS PROIBIÇÕES (arts. 131 a 132)	21
CAPÍTULO III	-	DA ACUMULAÇÃO (art. 133)	21
CAPÍTULO IV	-	DAS RESPONSABILIDADES (arts. 134 a 139)	22
CAPÍTULO V	-	DAS PENALIDADES (arts. 140 a 157)	22
CAPÍTULO VI	-	DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL (arts. 158 a 191)	24
Seção I	-	Disposições Preliminares (arts. 158 a 159)	24
Seção II	-	Da Suspensão Preventiva (arts. 160 a 161)	24
Seção III	-	Da Sindicância (arts. 162 a 164)	24
Seção IV	-	Do Processo Administrativo-Disciplinar (arts. 165 a 186)	25
Seção V	-	Da Revisão do Processo (arts. 187 a 191)	27
TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR			
Artigos 192 a 232			28
CAPÍTULO I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 192 a 194)	28
CAPÍTULO II	-	DOS BENEFÍCIOS (arts. 195 a 229)	28
Seção I	-	Da Aposentadoria (arts. 195 a 202)	28
Seção II	-	Do Auxílio-Natalidade (art. 203)	29
Seção III	-	Do Salário-Família (arts. 204 a 206)	29
Seção IV	-	Da Licença para Tratamento de Saúde (arts. 207 a 211)	29
Seção V	-	Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade (arts. 212 a 214)	29
Seção VI	-	Da Licença por Acidente em Serviço (arts. 215 a 218)	29
Seção VII	-	Da Pensão por Morte (arts. 219 a 227)	30



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Seção VIII	–	Do Auxílio-Funeral (art. 228)	30
Seção IX	–	Do Auxílio-Reclusão (art. 229)	30
CAPÍTULO III	-	DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (art. 230)	31
CAPÍTULO IV	-	DO CUSTEIO (arts. 231 a 232)	31
TÍTULO VIII – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO			
Artigos 233 a 237			31
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS			
Artigo 238 a 248			31
CAPÍTULO I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 238 a 241)	31
CAPÍTULO II	-	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (arts. 242 a 248)	32



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

ÍNDICE CRONOLÓGICO DAS LEIS QUE ALTERARAM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

- . Lei nº 1.878, de 28 de maio de 1992 – acresce o § 3º, ao art. 56.
- . Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995 – altera a redação dos artigos 50, 51, 85, 93, 94, 95, 102, 103, 104, 112, 113, 119, 201, 205 e 235.
- . Lei nº 2.246, de 6 de outubro de 1997 – altera a redação do art. 86 e revoga os artigos 87, 88, 89 e 90.
- . Lei nº 2.427, de 23 de agosto de 2000 – altera a redação dos incisos I e V, do art. 64.
- . Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003 – suprimiu o Título VII.
- . Lei nº 2.870, de 23 de agosto de 2005 – altera a redação do art. 92.
- . Lei Complementar nº 1, de 25 de março de 2008 – altera a redação do art. 235.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

LEI Nº 1.840, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A investidura em cargos do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargos de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V – ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I – nomeação;

II – recondução;

III – readaptação;

IV – reversão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

- V - reintegração;
- VI – aproveitamento;
- VII – promoção.

Seção II – Do Concurso Público;

Art. 9º As normas gerais para realização do concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidos pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que na data da abertura das inscrições não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Seção III – Da Nomeação

Art. 12. A nomeação será feita:

- I – em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser preenchido;
- II – em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

Seção IV – Da Posse e do Exercício

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos em que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º. É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 19. O servidor, que por prescrição legal deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I – depósito em moeda corrente;

II – garantia hipotecária;

III – títulos de dívida pública;

IV – seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º. No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º. Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V – Da Estabilidade

Art. 20. Adquire a estabilidade após dois anos de efetivo exercício o servidor nomeado por concurso público.

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22. Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

I – inassiduidade;

II – indisciplina;

III – insubordinação;

IV – ineficiência;

V – falta de dedicação ao serviço; e

VI – má conduta.

§ 1º. Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim que o mesmo possa apresentar sua defesa no prazo de quinze dias.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

Seção VI – Da Recondução

Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º. A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício de outro cargo.

§ 3º. Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes até o regular aproveitamento.

Seção VII – Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º. Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII – Da Reversão

Art. 25. Reversão é do retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º. Em nenhum caso, poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Seção IX – Da Reintegração

Art. 29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X – Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32. O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33. Será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Seção XI – Da Promoção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 34. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II – DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento;
- VII – promoção.

Art. 36. Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício, quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável, nas hipóteses do art. 22 desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo incompatível, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 146, desta Lei.

Art. 37. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido, ou por destituição. Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III – DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º. Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º. Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a quinze dias e se efetivar em consequência de portaria do chefe do respectivo Poder.

CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer.

- I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 44. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, ocorre sob a forma de função gratificada.

Art. 45. A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, servidos obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50. O provimento da função gratificada poderá recair em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos do órgão de origem. (NR) (alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995)

Art. 51. É facultado ao servidor público efetivo, quando indicado para o exercício de função gratificada, optar pela remuneração do cargo em comissão criado em paralelo. (NR) (alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995)

Art. 52. A lei indicará os casos em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV – DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I – DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53. O Chefe do respectivo Poder determinará, quando não estabelecido por lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 55. Atendido à conveniência ou à necessidade do serviço, mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56. A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

§ 1º. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º. Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas de serviço.

§ 3º. O servidor terá um crédito de dez faltas justificadas no período de um ano, contados de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro, sem necessidade de justificção e sem prejuízo das concessões e vantagens ou benefícios constantes desta lei e das que regem os planos de carreira do Magistério e do servidor do Município. (NR) (acrescido pela Lei nº 1.878, de 28 de maio de 1992)

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III – DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º. A remuneração do dia de repouso corresponde a um dia normal de trabalho.

§ 2º. Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61. Perderá a remuneração do repouso, o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados, as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal como se em exercício estivesse.

Art. 62. Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão com acréscimo (VETADO), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V – DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 64. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

I – ao servidor que encontrar-se exercendo função gratificada, integrará aos seus vencimentos vinte e cinco por cento da função gratificada, por cada ano no exercício na função, até o máximo de quatro anos. (NR) (alterado pela Lei nº 2.427, de 23 de agosto de 2000)

II – A função gratificada não poderá ser acumulada sob qualquer hipótese

III – Além do vencimento do cargo de provimento efetivo, também incorporará o cálculo do provento do servidor jubilado, o valor da função gratificada, nos moldes do inciso I deste artigo.

IV – O servidor com função gratificada incorporada que desempenhar função gratificada de maior valor terá direito à diferença que passará a integrar o vencimento nos moldes do inciso I deste artigo.

V – O funcionário, enquanto no desempenho de função de nível igual à incorporada, terá direito à percepção de vinte por cento do valor da função gratificada, não incorporável ao vencimento. (NR) (alterado pela Lei nº 2.427, de 27 de junho de 2000)

Art. 65. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Prefeito Municipal.

Art. 66. O maior vencimento atribuído a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimento, estabelecido em Quadro de Servidores.

Parágrafo único. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de funções iguais (VETADO) do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 67. Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos arts. 80, incisos I a IV, 93 e 96 e a remuneração por serviço extraordinário.

Art. 68. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas (VETADO), sem prejuízo de penalidade disciplinar cabível;

III – metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 144.

Art. 69. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 70. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 72. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações e adicionais;
- III – prêmio por assiduidade;
- IV – auxílio para diferença de caixa.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento,

Seção I – Das Indenizações

Art. 74. Constituem-se indenização ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – transporte;

Subseção I – Das Diárias

Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade do Município, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º. Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija até duas refeições, as despesas serão indenizadas, mediante comprovação.

§ 2º. Nos deslocamentos para a capital do estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente, de vinte e cinco e cinquenta por cento.

§ 3º. O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 76. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias em excesso, em igual prazo.

Subseção II – Da Ajuda de Custo

Art. 78. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Seção II – Das Gratificações e Adicionais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 80. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais.

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV – adicional noturno;

V – gratificação de representação.

Subseção I – Da Gratificação Natalina

Art. 81. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada serão computadas na razão de um doze avos de seu valor vigente no mês de dezembro por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês de dezembro de cada ano.

Art. 82. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior, proporcionalmente aos meses trabalhados.

Art. 83. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 84. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II – Do Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 85. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) por ano de serviço público prestado ao Município de São Gabriel, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º. Os servidores que ingressaram no Regime Estatutário antes da vigência da Lei nº 1.840, de 27 de dezembro de 1991, não serão contemplados com o adicional previsto no caput deste artigo, mas perceberão adicional de quinze e vinte e cinco por cento sobre o vencimento básico, respectivamente, aos quinze e vinte e cinco anos, bem como o avanço até o máximo de dez, no valor de cinco por cento, ao completar cada triênio, calculados sobre o vencimento básico e em qualquer hipótese sobre o tempo de serviço prestado ao município de São Gabriel. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995)

Subseção III – Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 86. Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas farão jus a um adicional, nos termos da legislação pertinente. (NR) (alterado pela Lei nº 2.246, de 6 de outubro de 1997)

Art. 87. (revogado pela Lei nº 2.246, de 6 de outubro de 1997)

Art. 88. (revogado pela Lei nº 2.246, de 6 de outubro de 1997)

Art. 89. (revogado pela Lei nº 2.246, de 6 de outubro de 1997)

Art. 90. (revogado pela Lei nº 2.246, de 6 de outubro de 1997)

Subseção IV – Do Adicional Noturno



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 91. O servidor que prestar trabalho noturno faz jus a um adicional de vinte por cento sobre os vencimentos do cargo.

§ 1º. Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre às 22:00 h de um dia às 5:00 h do seguinte.

§ 2º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional sra pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V – Da Gratificação de Representação

Art. 92. O servidor da União, do Estado ou de outro Município que seja posto à disposição deste Município e investido no cargo de Secretário Municipal será remunerado por uma das seguintes formas:

I – perceberá o valor do subsídio, fixado em parcela única, se a cedência for sem a remuneração;

II – perceberá o subsídio fixado para o Secretário deduzida a quantia que perceber no órgão cedente, se a cedência for sem prejuízo da remuneração;

III – nada perceberá do Município se a cedência for sem prejuízo da remuneração se esta for de igual ou superior ao valor do subsídio. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.870, de 23 de agosto de 2005)

Seção III – Do Prêmio por Assiduidade

Art. 93. Após cada período de cinco anos ininterruptos de serviços prestados ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, que será pago no mês imediato e somente nesse mês. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995)

Art. 94. Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I – penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular.

b) licença para tratamento de pessoa da família.

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença estrangeira.

d) desempenho de mandato classista.

e) desempenho de mandato eletivo.

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes a noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias de licença.

§ 2º. Não fazem jus ao prêmio por assiduidade os servidores dispensados do ponto. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995)

Art. 95. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e o quinquênio terá início com a vigência desta Lei. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995)

Seção IV – Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 96. O servidor que, por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º. O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, faz jus ao pagamento do auxílio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

§ 2º. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS

Seção I – Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 97. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 98. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de faltas vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 99. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

Art. 101. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado de licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e de licença para tratar de assuntos particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Seção II – Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 102. As férias serão concedidas por ato administrativo, em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. Somente em casos excepcionais de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, as férias poderão ser interrompidas. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1994)

Art. 103. A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participado por escrito ao servidor com antecedência de no mínimo quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo único. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 102, o Município pagará o dobro da respectiva remuneração. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1994)

Art. 104. As férias prescrevem em dois anos, a contar do vencimento do período de gozo pelo servidor. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1994)

Seção III – Da Remuneração das Férias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 105. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º. Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebida durante todo o período aquisitivo serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º. O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

Seção IV – Dos Efeitos da Exoneração

Art. 106. No caso da exoneração, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado após doze meses de serviço terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 107. Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para o serviço militar obrigatório;

III – para concorrer a cargo eletivo;

IV – para tratar de interesses particulares;

V – para desempenho de mandato classista;

VI – como prêmio, por serviços ininterruptos prestados no quinquênio.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II – Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 108. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação oficial do Município.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela Administração municipal.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

I – de um terço, quando exceder a um mês e até dois meses;

II – de dois terços, quando exceder a dois meses até cinco meses;

III – sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

Seção III – Da Licença para o Serviço Militar

Art. 109. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º. O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

Seção IV – Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 110. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha na convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção V – Da Licença para tratar de Interesse Particular

Art. 111. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a servidor nomeado ou promovido, antes de completar um ano no exercício no novo cargo ou repartição.

Seção VI – Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 112. É assegurado aos servidores o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos em direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995)

Seção VII – Da Licença Prêmio

Art. 113. O servidor efetivo que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, terá o direito a licença prêmio de três meses, podendo:

I – [Optar pela conversão em dobro o tempo de licença para efeitos de aposentadoria;]

II – usufruir o período de gozo com recebimento da remuneração de todo o período e de uma só vez.

§ 1º. Se o servidor optar pelo gozo, poderá fazê-lo no todo ou em parcelas não inferiores a trinta dias.

§ 2º. Interrompem o quinquênio as ocorrências previstas nos incisos I e II do art. 94, salvo para desempenho de mandato classista.

§ 3º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de um mês para cada falta; e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão por período igual ao número de dias de licença. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995)

CAPÍTULO V – DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III – para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

CAPÍTULO VI – DAS CONCESSÕES

Art. 115. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço e comprovar posteriormente:

I – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II – até dois dias, para se alistar como eleitor;

III – até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento.

b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

IV – até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 116. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII – DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 117. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerados em 365 dias.

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 118. Além da ausência ao serviço previstas no art. 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão no Município;

III – convocação para o exercício militar;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade.

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissionais; e

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 119. Contar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo:

I – de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II – de licença para desempenho de mandato classista;

III – de licença para concorrer a cargo eletivo, bem como para o seu exercício;

IV – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995)

Art. 120. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Art. 121. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 122. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 123. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e apresentar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 124. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 125. Caberá recurso ao Chefe do respectivo Poder, como última instância administrativa sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 126. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 127. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º. O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º. O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 128. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação dentro de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 129. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

TÍTULO VI – DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Art. 130. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – lealdade às instituições a que servir;

III – observância das normas legais e regulamentares;

IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
 - XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
 - XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
 - XVI – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
 - XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinados pela autoridade superior competente; e
 - XVIII – sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
- Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES

Art. 131. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença prévia, nos termos da lei;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
- XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 132. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO

Art. 133. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

§ 1º. Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite da herança recebida.

Art. 136. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 138. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 139. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 140. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V – destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 141. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, o dano que dela provier para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 142. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 143. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidades de demissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 144. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 145. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa.
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII – transgressão do art. 131, incisos X a XVI.

Art. 146. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde houve acumulação.

Art. 147. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 145, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 149. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 150. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 151. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo;

- I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 152. A pena de destituição de função de confiança será aplicada.

- I – quando se verificar falta de exaçoão ou seu desempenho;
- II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 153. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, se o servidor pertencer ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 154. A demissão por infrigência ao art. 131, incisos X, XI e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infrigência do art. 145, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 155. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 156. As penalidades aplicadas a servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 157. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de função de confiança;

II – em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este:

§ 2º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição;

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 158. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º. Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 159. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção II – Da Suspensão Preventiva

Art. 160. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 161. O servidor terá direito:

I – à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

II – à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Seção III – Da Sindicância

Art. 162. A sindicância será cometida a servidor podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 163. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º. Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 164. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – arquivamento do processo.

§ 1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV – Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 165. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores, designada pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor nomeado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 166. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 167. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 168. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial par abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 169. O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 170. As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 171. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 172. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º. Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 173. O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 174. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas, arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias contados a partir de declarações do último deles.

Art. 175. A comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º. O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 177. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor pública, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 178. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 179. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, interrogar o indiciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 180. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 181. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 182. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 183. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimento ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II – despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 184. Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 185. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 186. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentando voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V – Da Revisão do Processo

Art. 187. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez quando:

I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos fatos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui motivo para a revisão do processo.

Art. 188. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 189. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 190. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 191. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 193. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
III – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 194. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
a) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
b) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
c) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
d) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
e) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
f) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
a) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
b) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
c) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS Seção I – Da Aposentadoria

Art. 195. O (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
a) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
b) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
c) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
d) (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 196. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 197. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 1º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 2º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 198. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 199. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 200. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 201. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 202. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Seção II – Do Auxílio-Natalidade

Art. 203. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

§ 1º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

§ 2º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Seção II – Do Salário Família

Art. 204. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 205. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 206. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Seção IV – Da Licença para tratamento de Saúde

Art. 207. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 208. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 209. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 210. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 211. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Seção V – Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 212. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

§ 1º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

§ 2º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

§ 3º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

§ 4º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 213. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 214. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Seção VI – Da Licença por acidente em Serviço

Art. 215. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 216. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 217. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 218. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Seção VII – Da Pensão por Morte

Art. 219. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
Art. 220. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 221. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
III – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
IV – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 1º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 2º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 3º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 222. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 1º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 2º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 223. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 1º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 2º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 224. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
III – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
IV – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
V – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 225. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
Art. 226. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
Art. 227. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Seção VIII – Do Auxílio-Funeral

Art. 228. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 1º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)
§ 2º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Seção IX – Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 230. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

CAPÍTULO IV – DO CUSTEIO

Art. 231. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

I – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

II – (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Parágrafo único. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

Art. 232. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

§ 1º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

§ 2º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

§ 3º. (revogado pela Lei nº 2.664, de 9 de janeiro de 2003)

TÍTULO VIII – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 233. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 234. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – combater surtos endêmicos;

III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 235. As contratações de que se trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e terão prazo de seis meses, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período. (NR) (artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 25 de março de 2008)

Art. 236. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 237. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Art. 238. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 239. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 240. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor prazo, se da união houver prole.

Art. 241. Do exercício de encargos ou serviço diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 242. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 243. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

§ 2º. Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, assegurará as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º. No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem de tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 244. Os servidores celetistas não concursados e estáveis, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta lei.

Art. 245. Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindido dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência das leis que aprovarem os novos cargos e Planos de Carreira dos Servidores.

§ 1º. Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para oportunizar o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º. Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município. (NR) (artigo com redação alterada pela lei nº 2.091, de 14 de junho de 1995)

Art. 246. Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da lei anterior concessora da vantagem.

§ 1º. Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º. Aos servidores cujo período de aquisição de licença-prêmio prevista na legislação anterior, contar com menos de cinco anos, terão computados aquele tempo de serviço para efeitos de inteiração do quinquênio aquisitivo para esta licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

§ 3º. Para os demais servidores, o período aquisitivo para fins de prêmio por assiduidade terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

Art. 247. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 248. Esta lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.